

PROCESSO - A. I. N° 269191.0001/17-3
RECORRENTE - GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4^a JJF n° 0046-04/19
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/01/2021

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0294-12/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. OPERAÇÃO TRIBUTADA COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Comunica-se com o entendimento das razões recursais, entendendo que o dispositivo legal não restringe as hipóteses de redução de base de cálculo, em verdade, amplia referidas hipóteses previstas no Convênio ICMS 33/96. Correlacionando a NBM com a NCM, ou seja, as operações vinculadas às mercadorias enquadradas sob NCM 7214.91.00 e 7214.99.90 e 7216 estão, de fato, albergadas pela redução de base de cálculo, nos termos do art. 266, II do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, e nos termos do Convênio ICMS 33/96, não sendo cabível a exigência fixada na infração 01 para estes itens mencionados. Excluindo as exigências relacionadas, o valor do débito para a infração fica reduzido. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. MULTA. Parte do lançamento fiscal está consubstanciado no fato do fiscal autuante não ter reconhecido a redução da base de cálculo nas operações internas da recorrente, conforme as razões da infração 01. Ocorre que, ao observar os demonstrativos acostados aos autos, é possível constatar que são operações vinculadas a produtos classificados sob NCM's 7214 e 7216, contempladas pela redução de base de cálculo. Ou seja, a fiscalização desconsiderou o fato de que as mercadorias possuíam redução da base de cálculo nas saídas internas. Assim, uma vez que possuem alíquota interna idêntica à aplicada na operação interestadual, as operações suscitadas, de fato, não se sujeitam à sistemática de antecipação de recolhimento nas aquisições interestaduais. Levando em consideração o benefício fiscal nas operações internas, previstos no inciso II, do art. 266 do RICMS-BA, a carga tributária interna é de 12%, para as mercadorias adquiridas do sul/sudeste, que apresentam carga interestadual de 7%, restará exigível apenas a alíquota de 5% e não de 10%, como quis crer o fiscal autuante. É necessário a correção do lançamento, considerando a diferença de alíquota aplicável ao presente caso em comento. Observa-se que as alegações recursais são vinculadas à infração 02. Infração insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO EM PARTE**. Decisão

unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em razão do acórdão da 4ª JJF Nº 0046-04/19, que julgou Procedente em parte o presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/17, para exigir tributos no valor de R\$41.778,31, acrescido da multa de 60%, em razão das seguintes infrações:

1. *Recolheu a menor ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo (2015) – R\$15.192,28.*
2. *Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, devidamente registradas na escrita fiscal, com saídas posteriores tributadas normalmente (2015) - R\$26.586,03.*

A 4ª JJF dirimiu a lide, com base no voto transscrito abaixo:

VOTO

O presente Auto de Infração acusa infrações de recolhimento a menos do ICMS, em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo e multa sobre ICMS antecipação parcial.

Inicialmente, cabe apreciar a nulidade suscitada, sob o argumento de que o imposto e a multa aplicada foram exigidos por meio de presunções. Observo que as duas infrações fazem se acompanhar de demonstrativos (fls. 6 a 27), nos quais foram relacionadas às notas fiscais, a base de cálculo, o imposto devido e o recolhido, exigindo imposto e multa sobre as diferenças apuradas, com descrição das infrações e dos dispositivos da legislação tributária infringidos.

Ressalte-se que conforme discorrido na defesa, a presunção, parte de uma regra básica de tomar um fato conhecido para presumir um outro fato desconhecido. Entretanto, as infrações objeto da autuação, não se enquadram nestas situações elencadas no art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96 (saldo credor de caixa; manutenção no passivo de obrigações pagas e não contabilizada; suprimento de caixa de origem não comprovada, ...).

Portanto, o imposto exigido na infração 1 e a multa aplicada na infração 2, teve base de cálculo apurada por meio de levantamento fiscal, possibilitando que o estabelecimento autuado exercesse o contraditório como o fez, inclusive manifestando se acerca da informação fiscal, motivo pelo qual fica rejeitada a nulidade suscitada.

No mérito, quanto a infração 1 (utilização indevida de redução de base de cálculo) o sujeito passivo na sua defesa:

- a) *Reconheceu como devido e efetuou o pagamento de R\$3.776,34 do valor exigido de R\$15.192,28 (fl. 39);*
- b) *Alegou que foi incluído indevidamente o IPI na base de cálculo;*
- c) *Não foi contemplado a RBC dos produtos contemplados no Convenio ICMS 33/96.*

Com relação aos valores reconhecidos pelo sujeito passivo, observo que pelo confronto do demonstrativo da empresa à fl. 39, com o do autuante (fls. 8 a 27), constato que se trata de produtos com NCMs nºs 7216, 7211, 7317, que não estão contemplados com RBC previsto no art. 266 do RICMS/BA.

No tocante à alegação de que foi incluído o IPI na base de cálculo das operações de vendas a contribuintes do ICMS, na informação fiscal, o autuante refez os demonstrativos (Anexo II e III) reduzindo o débito de R\$15.192,28, para R\$13.340,00 (fl. 75).

Portanto, considerando que conforme ressaltado na defesa o § 2º, do art. 17 da Lei nº 7.014/96 prevê que “Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a comercialização, industrialização, produção, geração ou extração, configurar fato gerador de ambos os impostos”, considero correta as exclusões procedidas pela fiscalização em razão das comprovações feitas pelo deficiente no demonstrativo de vendas a contribuintes do ICMS.

Pelo exposto, a lide remanesce com relação às operações com produtos contemplados com RBC previstas no Convênio ICMS 33/96, e art. 266, II do RICMS/BA. A empresa entende que a RBC engloba todos os produtos com as NCM indicadas no Anexo do citado Convênio, enquanto a fiscalização afirma que o mesmo é autorizativo, e só são contemplados com a RBC os produtos elencados no Art. 266, II do RICMS/BA, que configura “aços não planos”, ficando de fora as “barras chatas”.

Para facilitar a apreciação, transcrevo abaixo os citados dispositivos. Convênio ICMS 33/96:

Cláusula primeira. Ficam os Estados da Bahia, Rio de Janeiro, Paraná, São Paulo, Pernambuco, Minas Gerais, Santa Catarina, Espírito Santo e Rio Grande do Sul autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com ferros e aços não planos, classificados nos códigos da Nomenclatura

Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, abaixo indicados, de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de, no mínimo, 12% (doze por cento) sobre o valor da operação.

CLASSIFICAÇÃO NBM/SH	DESCRIÇÃO
7213	FIO-MÁQUINA DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS
<u>7214</u>	<u>BARRAS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, SIMPLESMENTE FORJADAS, LAMINADAS, ESTIRADAS OU EXTRUDADAS, A QUENTE, INCLUÍDAS AS QUE TENHAM SIDO SUBMETIDAS A TORCÃO APÓS A LAMINAGEM,</u>
7216	PERFIS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS

No Anexo acima do Convênio ICMS 33/96, foram excluídas as subdivisões (20, 0100, 0200; 40, 0100, 9900; 21000; 31, 0100, 0200; 32, 0100 e 0200).

Por sua vez, o art. 266, II do RICMS/BA estabelece:

Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

...
II - das operações internas com ferros e aços não planos, relacionados a seguir e no Conv. ICMS 33/96, de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% (doze) sobre o valor da operação:

- a) fios de ferros ou aços não ligados - NCM 7217;
- b) arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos dos utilizados em cercas - NCM 7313;
- c) grades e redes soldadas no ponto de interseção galvanizadas - NCM 7314.31;
- d) telas metálicas, grades e redes galvanizadas, recoberto de plásticos e outros - NCM 7314.4;
- e) obras de fios de ferro ou aço - NCM 7326.2;
- f) tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos de fios curvados, ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre - 7317;

Verifica-se que a Cláusula primeira do Convênio ICMS 33/96, “autoriza” os Estados, no caso o da Bahia é signatário, a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com ferros e aços não planos, classificados nas NCMs nºs 7213, 7214 e 7216.

Entretanto, diante da autorização normativa, o Poder Executivo por meio do Dec. nº 13.945, de 23/04/12, instituiu a RBC nas operações internas com “ferros e aços não planos”, com produtos fios de ferros ou aços não ligados (NCM 7217); arames... (NCM 7313); grades e telas (NCM 7314.31; e 7314.4); obras e fio de ferro ou aço (NCM 7326.2) e tachas, pregos ... (7317).

Pelo exposto, entendo que assiste razão à fiscalização, pois na descrição dos produtos contemplados com RBC (art. 266, II do RICMS/BA), que foram recepcionados na Legislação Bahiana indica “ferros e aços não planos”, sem indicar “barras de ferros ou aços não ligados”, relacionado no Anexo do Convênio ICMS 33/96 com a NCM 7214.

Portanto, concluo que remanesce o valor devido de R\$13.340,00, conforme demonstrativo refeito das fls. 74 e 75, e julgo procedente em parte a infração 1.

Quanto a infração 2, que aplica multa pelo não recolhimento do ICMS antecipação parcial, o defendente alegou inconsistências no levantamento fiscal que não considerou:

- A) Os valores recolhidos da diferença de alíquota;
- B) A inexistência de ICMS antecipação parcial relativo às aquisições no Estado de Pernambuco, com alíquota de 12%, que tem RBC nas operações internas equiparando a 12%;
- C) Produtos contemplados com RBC prevista no art. 266, II do Dec. nº 13.780/12 (Conv. ICMS 33/96);

Com relação à alegação de que os valores recolhidos que não foram considerados, constato que no quadro de fl. 44/verso, o sujeito passivo relacionou notas fiscais e valores pagos, que o autuante na informação fiscal afirmou ter sido considerado na autuação.

Observo que foi aplicada multa relativa ao não pagamento do ICMS antecipação parcial nos meses de outubro e novembro/2015. Tomando por exemplo o mês de outubro, a empresa no quadro apresentado à fl. 44/verso,

relacionou as Notas Fiscais nºs 51558, 321276, 312009, 51817 e 51818 totalizando R\$1.454,06.

Já o demonstrativo elaborado pela fiscalização (fl. 6), indica valor apurado no mês de R\$24.385,64, e recolhimento de R\$12.291,50, resultando em diferença não paga de R\$12.094,14, sobre a qual foi aplicada a multa de 60%, resultando em valor de R\$7.256,49.

Portanto, com relação a esta alegação, constato que os valores recolhidos foram considerados no levantamento fiscal, motivo pelo qual não acolho tal argumento.

No tocante à alegação de inexistência de ICMS antecipação parcial relativo às aquisições no Estado de Pernambuco e Ceará, com alíquota de 12%, que tem RBC nas operações internas equiparando a 12%, observo que o demonstrativo de fl. 6 indica operações com as Notas Fiscais nºs 51558, 51817, 51818, 51819, 519511, 520715, 140598, 140600, 517501 com NCMs nºs 7210, 7208, 7216, que não são contempladas com RBC previstas no art. 266, II do RICMS/BA. Portanto, não procede esta alegação.

Quanto à alegação de que os produtos adquiridos nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro são contemplados com RBC prevista no art. 266, II do Dec. nº 13.780/12 (Conv. ICMS 33/96), são válidos os fundamentos pertinentes a infração 1, ou seja, tomando por exemplo as Notas Fiscais nºs 321276 (RJ) e 312009 (MG) refere-se a aquisição de produto com a NCM nº 7211 (BARCHT) não contemplada com RBC no art. 266, II do RICMS/BA. Da mesma forma, os produtos da Nota Fiscal nº 336930 (RJ) com NCM nº 7214 (BARCHT), que também não está contemplada com RBC (art. 266, II do RICMS/BA).

Por tudo que foi exposto, concluo que não procedem as alegações de que não foram considerados na autuação os valores recolhidos do ICMS antecipação parcial, nem que os produtos autuados são contemplados com RBC previstas no art. 266, II do Decreto nº 13.780/12.

Fica mantido integralmente a exigência da infração 2.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração com redução do débito da infração 1 de R\$15.192,28, para R\$13.340,00 (fl. 75), e mantido integralmente o valor de R\$26.586,03 da infração 2, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

A recorrente inconformada com a Decisão de piso interpôs Recurso Voluntário com base nas seguintes alegações defensivas.

Esclarece que a Decisão de piso acolheu parcialmente as alegações da Recorrente, no sentido de que foi indevidamente incluído o IPI na base de cálculo das operações de venda a contribuintes do ICMS, resultando no refazimento dos demonstrativos (Anexo II e III), reduzindo o débito da Infração 01 de R\$ 15.192,28 para R\$ 13.340,00 (fl. 75).

Contudo, da análise do demonstrativo de débitos que remanescem autuados, verifica-se que tratam de operações com produtos de NCM 7214 e NCM 7216, que também possuem a redução de base de cálculo nos termos do art. 266, II do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 e nos termos do Convênio ICMS 33/96.

Reclama que a interpretação realizada pelo julgador de piso ao mencionar que o Artigo 266, inciso II do Decreto nº 13.780 não abrange todas as hipóteses do Convênio ICMS 33/96 não deve prevalecer. Inclusive, o RICMS/BA apenas lista NCM's não previstos no referido Convênio. Ou seja, a legislação baiana AMPLIOU as hipóteses de redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS 33/96 para os NCM's nºs 7217, 7313, 7314.31, 7314.4, 7326.2 e 7317, além das já previstas que incluem os NCM's nºs 7214 e 7216.

Pontua que, caso o legislador desejasse não recepcionar a redução da base de cálculo de algum produto específico listado no Convênio ICMS 33/96, deveria expressamente ter mencionado. Contudo, muito pelo contrário, não só recepcionou todos, como ampliou as hipóteses em que a base de cálculo deve ser reduzida.

No que diz respeito à Infração 02, a mesma exige multa pelo não recolhimento antecipado do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à revenda (saída posterior tributada), nos termos do Art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

Contesta, contudo, que em relação às Notas Fiscais autuadas através deste item de acusação, foi verificado 3 situações que afastam a exigência a multa em tela:

Situação 1 – Operações que não ensejavam o recolhimento por antecipação, pois a carga interna era idêntica à aplicada nas operações interestaduais.

Em relação às notas fiscais abaixo elencadas, constantes na planilha Doc. 03 da Impugnação, as mesmas possuem previsão de redução da base de cálculo em 33,33% (inciso II, do art. 266 do RICMS/BA – acima transrito) nas operações internas, resultando em aplicação da alíquota efetiva de 12%, portanto, idêntica à alíquota aplicada na operação interestadual (mesma carga tributária), não havendo que se falar em antecipação por ocasião da entrada das mercadorias no Estado. Traz tabela.

Conclui que em relação às operações referidas, as NCM's envolvidas são as 7214 e 7216, que possuem a redução de base de cálculo nos termos do art. 266, II do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 e nos termos do Convênio ICMS 33/96, conforme já demonstrado no Tópico III.1 acima. Desta feita, merece ser afastada a penalidade imposta à Recorrente, uma vez que estava desobrigada a efetuar o recolhimento antecipado em relação a estas operações devido a diferença da carga tributária, interna e interestadual ser nula.

Situação 2 – Operações em que o recolhimento antecipado do ICMS foi efetuado levando-se em consideração a base de cálculo cheia, portando integralmente recolhido.

Em relação às NF's abaixo elencadas, destacamos que o ICMS devido por antecipação foi integralmente recolhido, nos termos da legislação de regência. Contudo, por razões desconhecidas, tais pagamentos não foram reconhecidos pelo Fisco.

Em relação a este ponto, alega o Il. Fiscal que reconheceu os pagamentos, contudo estes seriam insuficientes, pois a Recorrente teria se utilizado da redução de base de cálculo para NCM's não previstas no Art. 266, II do RICMS-BA.

Entende que tal alegação induziu os julgadores a quo a erro, que decidiram por manter a autuação em relação a estas NF's sob a justificativa que as mercadorias não gozariam de redução de base de cálculo. Contudo, entende a recorrente que para estas operações o cálculo do montante a ser recolhido por antecipação foi realizado utilizando-se a base de cálculo cheia.

Situação 3 – Operações em que as mercadorias estavam sujeitas à redução de base de cálculo e foram integralmente recolhidas.

Em relação às demais Notas Fiscais afirma que também recolheu o ICMS antecipado nos termos da legislação de regência, contudo, tais pagamentos também não foram reconhecidos como integrais pelo Fisco em razão de não ter considerado que tais operações gozariam da redução de base de cálculo nos termos do art. 266, II do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12.

Destaca que apenas para as operações supra detalhadas, procedentes dos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, a alíquota interestadual aplicada era de 7%. Assim, como as operações internas são beneficiadas pela redução da base de cálculo do inciso II, do art. 266 do RICMS-BA, de forma que a carga final seja equivalente a 12%, restou o recolhimento de apenas 5% a título de antecipação.

Requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para cancelar integralmente o Auto de Infração lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Registro a presença na sessão de julgamento da advogada do Autuado que efetuou a sustentação oral, Dra. Elise Benevento Matos Refundini - OAB/SP nº 402.100.

Este é o relatório.

VOTO

O cerne da questão vinculada à infração 01, diz respeito à interpretação do disposto no art. 266, II do RICMS/BA, que assim menciona: "...II: das operações internas com ferros e aços não planos,

relacionados a seguir e no Convênio ICMS 33/96, de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação”.

Isto porque, conforme já mencionado pela recorrente, da análise do demonstrativo de débitos que remanescem autuados, conclui-se que decorrem de operações com produtos de NCM's 7214 e 7216, cujos cálculos realizados levam em consideração alíquota “cheia” do ICMS, desconsiderando a redução da base realizada.

O fiscal autuante se manifesta nos autos tecendo as seguintes alegações: “*Inicialmente, cumpre mencionar dispositivos que serão referenciados nessa informação, especificamente os do Convênio ICMS 33/96, não impositivo ao Estado da Bahia, como recepcionados no RICMS/BA (Decreto nº 13.780/12) em seu artigo 266. O referido artigo 266 do RICMS/BA recepciona à Bahia apenas específicos NCM relativos a aços não planos, ou seja, os aços planos tais como as “Barras Chatas” (bastante frequentes nos demonstrativos da infração 01) não foram recepcionados em redução de base de cálculo na legislação do Estado da Bahia, a despeito da autorização para essa redução de base de cálculo para esse tipo de aço no Convênio ICMS 33/96*”.

Ocorre que, não obstante a interpretação restritiva aplicada pela fiscal autuante e ratificada pela decisão de piso, comungo do entendimento exposto nas razões recursais da recorrente, entendendo que o dispositivo legal não restringe as hipóteses de redução de base de cálculo, em verdade, amplia referidas hipóteses previstas no Convênio ICMS 33/96.

Senão vejamos o descritivo dos produtos:

7214	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.
7216	Perfis de ferro ou aço não ligado.

Previsto pelo Convênio:

7214	BARRAS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, SIMPLESMENTE FORJADAS, LAMINADAS, ESTIRADAS OU EXTRUDADAS, A QUENTE, INCLUÍDAS AS QUE TENHAM SIDO SUBMETIDAS A TORÇÃO APÓS A LAMINAGEM.
20	dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após a laminagem.
0100	de menos de 0,25% de carbono.
0200	de 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono.
40	outras, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono
0100	de seção circular.
9900	outras
7216	PERFIS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS
21.000 0	perfis em L, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm
31	perfis em U, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm.
0100	de altura igual ou superior a 80mm, mas não superior a 200mm.
0200	de altura superior a 200mm.
32	perfis em I, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou

	superior a 80 mm.
0100	de altura igual ou superior a 80mm, mas não superior a 200mm.
0200	de altura superior a 200 mm.

Correlacionando a NBM com a NCM, temos:

7214.40.9900 - 7214.91.00 BARRAS DE FERRO/ACO, LAMIN.ETC.QUENTE, SEC.TRANSV.RETA NG. e 7214.99.90 OUTRAS BARRAS DE FERRO/ACO, N/LIG.LAMIN.ETC.QUENTE

Ou seja, as operações vinculadas às mercadorias enquadradas sob NCM 7214.91.00 e 7214.99.90 e 7216, estão, de fato, albergadas pela redução de base de cálculo nos termos do art. 266, II do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, e nos termos do Convênio ICMS 33/96, não sendo cabível a exigência fixada na infração 01 para estes itens mencionados.

Excluindo as exigências relacionadas, o valor do débito para a infração em comento é o abaixo discriminado:

INFORMAÇÃO FISCAL: Infração: 03.02.06 (Red.BC. Indevida) - ICMS "normal" (Consolida Anexo II e III)				
Mês	Aliq	VI.Dif.ICMS Anexo II	VI.Dif.ICMS Anexo III	VI.Dif.ICMS
1	17%	0,00	0,00	0,00
2	17%	2.361,78	6,50	2.368,28
3	17%	145,45	179,43	324,88
4	17%	29,43	3,49	32,93
5	17%	0,00	0,00	0,00
6	17%	7,94	158,30	166,24
7	17%	32,01	6,34	38,34
8	17%	44,75	186,57	231,32
9	17%	125,75	102,07	227,82
10	17%	17,26	62,70	79,96
11	17%	60,79	0,00	60,79
12	17%	34,23	201,55	235,78
Total		2.859,39	906,95	3.766,34

A infração 02 em parte, - *Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por ICMS antecipação parcial*, é reflexo da imputação 01. Exige multa pelo não recolhimento antecipado do ICMS, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à revenda, conforme previsto no art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

A Decisão de piso assim se manifesta em seu voto, com relação às três situações mencionadas em suas alegações recursais:

“Com relação à alegação de que os valores recolhidos que não foram considerados, constato que no quadro de fl. 44 verso, o sujeito passivo relacionou notas fiscais e valores pagos, que o autuante na informação fiscal afirmou ter sido considerado na autuação.”

“Observo que foi aplicada multa relativa ao não pagamento do ICMS antecipação parcial nos meses de outubro e novembro/2015. No tocante à alegação de inexistência de ICMS antecipação parcial relativo às aquisições no Estado de Pernambuco e Ceará, com alíquota de 12%, que tem RBC nas operações internas equiparando a 12%, observo que o demonstrativo de fl. 6 indica operações com as Notas Fiscais nºs 51558, 51817, 51818, 51819, 519511, 520715, 140598, 140600, 517501 com NCMs nºs 7210, 7208, 7216, que não são contempladas com RBC previstas no art. 266, II do RICMS/BA. Portanto, não procede esta alegação.”

“Quanto à alegação de que os produtos adquiridos nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro são contemplados com RBC prevista no art. 266, II do Dec. nº 13.780/12 (Conv. ICMS 33/96), são válidos os fundamentos pertinentes a infração 1, ou seja, tomando por exemplo as Notas Fiscais nºs 321276 (RJ) e 312009 (MG) refere-se à aquisição de produto com a NCM nº 7211 (BARCHT) não contemplada com RBC no art. 266, II do RICMS/BA. Da mesma forma, os produtos da Nota Fiscal nº 336930 (RJ) com NCM nº 7214 (BARCHT), que também não está contemplada com RBC (art. 266, II do RICMS/BA).”

Contudo, parte do lançamento fiscal está consubstanciado no fato do fiscal autuante não ter reconhecido a redução da base de cálculo nas operações internas da recorrente, conforme já mencionado nas razões da infração 01. Entendeu o autuante, que a Recorrente teria se utilizado da

redução de base de cálculo para NCM's não previstas no Art. 266, II do RICMS-Ba, não observada a diferença efetiva da alíquota interna e a interestadual.

Sinalizo para o pronunciamento do fiscal autuante nos autos: “*Assim, todos os argumentos defensivos do contribuinte, à partir da folha 45 do PAF, estão prejudicados, sendo inequivocamente incapazes de contestar os lançamentos da Infração 02 do presente auto de infração que resta, assim, integralmente confirmada pois a impugnação apresentada se fundamenta equivocadamente na legislação estadual, afirmando que produtos não recepcionados no artigo 266, por seus NCM, seriam objeto de redução de base de cálculo do ICMS, o que já sabemos não ser verdade.*”

Ocorre que, se observado os demonstrativos acostados aos autos, é possível concluir que são operações vinculadas a produtos classificados sob NCM's 7214 e 7216, contempladas pela redução de base de cálculo. Ou seja, o fiscal desconsiderou o fato de que as mercadorias possuíam redução da base de cálculo nas saídas internas.

Assim, uma vez que possuem alíquota interna idêntica à aplicada na operação interestadual, as operações suscitadas, de fato, não se sujeitam à sistemática de antecipação de recolhimento nas aquisições interestaduais.

Neste sentido, levando em consideração o benefício fiscal nas operações internas previstos no inciso II, do art. 266 do RICMS-BA, a carga tributária interna é de 12%, para as mercadorias adquiridas do sul/sudeste, que apresentam carga interestadual de 7%, restará exigível apenas a alíquota de 5%, e não de 10% como quis crer o fiscal autuante.

Pelo exposto, necessária a correção do lançamento, considerando a diferença de alíquota aplicável ao presente caso em comento.

Observando as alegações defensivas vinculadas à infração 02, concluo que não há débitos passivos de exigência fiscal, sendo improcedente a referida infração.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso Voluntário.

Este é o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário, apresentado para modificar a Decisão recorrida, e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269191.0001/17-3, lavrado contra **GERDAU AÇOS LONGOS S.A.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.766,34, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS